

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 031, 24 de março de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **017/2021**, que “*institui o Mês de Divulgação e Combate a Doenças Raras no Município de Ubá e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

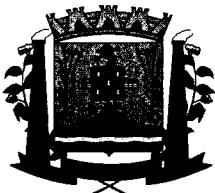
APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição do Mês de Divulgação e Combate a Doenças Raras no Município de Ubá, com a realização de campanhas informativas e ações educativas, envolvendo órgãos públicos e sociedade civil.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que a ideia do mesmo “é celebrada em setenta países e tem por objetivo sensibilizar a população, os órgãos de saúde pública, os médicos, os especialistas em doenças raras, assim como demonstrar a dificuldade que os acometidos por tais doenças enfrentam para conseguir diagnóstico, tratamento e cura”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

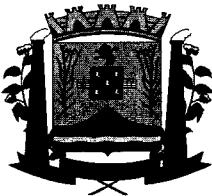
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a proteção e defesa da saúde está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XII. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (g.n)

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, segundo a Constituição Federal, cabe ao ente municipal quando se tratar de interesse local.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União, serviços de atendimento à saúde da população;
(...)*

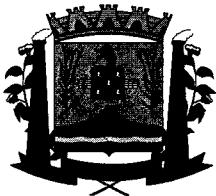
Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)*

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

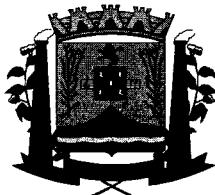
principalmente ao considerarmos que o direito à saúde integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 196, “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Semelhante disposição podemos observar na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267.

Ao analisarmos as espécies normativas existentes em nosso ordenamento e que tratam do tema, temos o seguinte: a) **Portaria 199/2014**: a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras; as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do (SUS) e os incentivos financeiros de custeio; b) **Lei nº 13.930/2019**, que alterou a Lei 10.332/01, a fim de garantir a aplicação de percentual dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde em atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinadas ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas; c) Tramitação na Câmara dos Deputados do **P.L nº 1.606/2011**, que “Dispõe sobre a dispensação de medicamentos para doenças raras e graves, que não constam em listas de medicamentos excepcionais padronizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS”.

Nesse sentido, o conteúdo material do projeto em epígrafe, que visa a promoção de campanhas informativas e ações educativas sobre doenças raras, coadunam com a efetivação do direito social à saúde e vão ao encontro das políticas já implementadas e objeto de projeto de lei federal.

Porém, a expressão contida no Parágrafo único do artigo 1º do P.L 017/2021, “serão realizadas”, denota a ideia de obrigatoriedade, impondo aos órgãos envolvidos ações e condutas que poderão onerar o poder público de alguma forma.

Portanto, propõe a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a apresentação de uma submenda, a fim de melhor adequação terminológica do verbo utilizado originalmente. A proposta visa alterar o termo “serão realizadas” para “poderão ser



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas”, não atribuindo obrigatoriedade ao poder público ou outro órgão, mas trazendo facultatividade de os mesmos realizarem atividades nesse sentido.

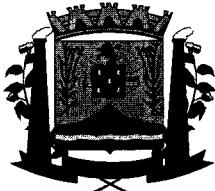
Desse modo, evita-se interpretações diversas da vontade do autor do projeto por parte do poder executivo e, consequentemente, que seja declarada a constitucionalidade do P.L por vício de iniciativa.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, com exceção da pontuação feita anteriormente. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, bem como em perfeito atendimento às diretrizes preconizadas pela Portaria 199/2014, pela Lei 10.930/2019 e pelo P.L 1.606/2011.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 017/2021, sendo essencial a alteração terminológica constante da subemenda apresentada por esta comissão. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 017/2021*.

Ubá, 24 de março de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO